

## RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1602.01/2022

**OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.**

**IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, com sede social na Alameda Rubens Martins, nº 582, bairro Jardim Canaã II, Mogi Guaçu/SP, CEP: 13.848-833.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI**, com base no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

### 2. DOS FATOS

No dia 14 de março de 2022 a comissão de licitação do município de Acaraú-CE tomou conhecimento de uma Impugnação de edital apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI**, que, após verificação de tempestividade, constatou-se a sua irregularidade, haja vista que o prazo impugnatório encerrou-se no dia 11 de março, considerando o art. 24, caput, do Decreto 10.024/2019 dispõe que qualquer pessoa tem possibilidade de impugnar o edital com antecedência máxima de até 3 dias úteis antes da abertura da sessão.

Logo, sabendo que a sessão está previamente marcada para o dia 16 de março e que a impugnante somente apresentou sua peça no dia 14 de março, ou seja, dois dias antes, ela encontra-se intempestiva, o que não gera para a Administração o dever de análise do mérito impugnatório.

Contudo, ainda assim, por precaução, recebemos a citada peça, ao passo que emitiremos nosso posicionamento sob o pleito solicitado.

Quanto ao conteúdo da peça recursal, a impugnante questiona o loteamento dos itens, especificamente quanto ao lote 4 – “equipamentos e



*mobiliários de escritório*”, por alegar que neste estão inseridos móveis de diversos materiais deferentes, tais como madeira e aço.

Logo, sentindo-se prejudicada por não poder competir neste certame, em decorrência do loteamento dos itens, visto que é fornecedora e fabricante de móveis com predominância de metal, a impugnante solicitou a esta Administração Pública Municipal o desmembrado do lote 4, para que fosse realizada uma divisão de itens que atendessem aos seus anseios.

Portanto, sendo este um breve relato dos fatos, passamos agora à análise do mérito das razões recursais apresentadas.

### 3. DO MÉRITO

Iniciamos este tópico dizendo que, de fato, loteamento de itens não deve ser a regra nas licitações públicas, todavia, sabe-se também que esta não é uma prática proibida.

O loteamento de itens é sim possível, contudo, deve ser utilizado com cautela e de forma justificada tecnicamente para que não configure restrição de competitividade, pois isto é o que se procura evitar ao agrupar os itens em lotes.

Sendo assim, vale destacar um trecho do acórdão nº 2796/2013 do TCU, que aborda o assunto em comento.

**ACORDÃO Nº 2796/2013** – TCU: “A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados [...]”

Neste caso específico, portanto, a decisão pela licitação, por lote, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade de um número maior de mão de obra para recebimento dos inúmeros materiais.

O edital em comento possui um total de 60 (sessenta) itens a serem adquiridos por esta Administração, ou seja, um vulto muito expressivo de



produtos, que dificultaria e tornaria ineficiente e inviável a gestão dos contratos, podendo ensejar, inclusive, a existência de contratos cujos valores totais sequer cobririam os custos processuais, ocasionando prejuízo também, no tocante à economia de escala.

Sendo assim, a opção pela realização da licitação de forma agrupada, decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, verificada, durante a construção dos lotes a similaridade entre seus itens como forma de evitar, justamente, a restrição à competitividade, ainda que a impugnante entenda de modo diverso.

Quanto ao lote 4 impugnado especificamente a recorrente diz que os itens que o compõem não fazem parte da mesma categoria, logo não deveriam estar aglutinados em um mesmo lote, contudo, esta Administração diverge desse posicionamento, pois no referido lote só existe itens que possuem similaridade ao ramo comercial de quem fornece equipamento e mobiliário de escritório, sendo os itens reclamados pertencentes sim a essa categoria, ainda que a matéria prima deles variem, todavia isto não invalida que eles, mesmo de madeira ou aço, sejam comercializados por uma mesma empresa.

Logo, diante disso, resta-nos cristalino que todos os itens descritos no lote 4 fazem parte de uma mesma categoria comercial, podendo sim ser fornecidos por qualquer empresa especializada neste ramo, não sendo isto um impecílio à competitividade do certame.

Perceba que a Administração, ao lançar um edital para aquisição de materiais permanentes, não pode direcionar essa aquisição somente para as empresas fabricantes e excluir da competição as empresas que só comercializam os produtos já fabricados, bem como, por outra vertente, esta Administração por ter o intuito de licitar produtos a pronta entrega, não tem interesse que estes sejam necessariamente fornecidos só por quem os fabrica, ou seja, isso é mais um argumento que reforça o não direcionamento do certame às fabricantes.

Outrossim, de qualquer modo, a oportunidade de competição continuará existindo, ainda que entre as empresas fabricantes e as só fornecedoras de equipamentos e mobiliário de escritório, pois, ainda que o critério de julgamento da licitação fosse por itens isolados, nem todas as empresas seriam necessariamente capazes de fornecer todos os itens do certame, haja vista a sua grande variedade, contudo, ao agrupá-los em lotes, essa junção não desfavorece a competitividade haja vista que os itens aglutinados são do mesmo ramo comercial.



Portanto, neste momento, faz-se necessária a citação do art. 23, §1º, da Lei de Licitações, nº 8.666/93, que deve ser utilizada de forma subsidiária quando a Lei específica do Pregão Eletrônico nº 10.024/2019, for omissa, sendo assim, vejamos o que diz o dispositivo destacado.

Art. 23. [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade **sem perda da economia de escala.** (negrito)

Com o artigo supracitado percebe-se que, em busca da economia de escala, é possível o agrupamento dos itens de um certame. Assim sendo, vejamos a seguir alguns posicionamentos adotados pelo TCU nas jurisprudências destacadas abaixo.

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.”

#### **Acórdão 3041/2008 Plenário**

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas **desde que haja viabilidade técnica e econômica.** Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (negrito).

#### **Acórdão nº 2.393/2006. Plenário**

Ademais, como forma de embasar ainda mais este entendimento, vejamos a súmula 247 do TCU que demonstra o entendimento consolidado do TCU sobre o tema:



**SÚMULA Nº 247 TCU** - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (negrito)**

Nota-se, então, que apesar de constatar a regra do não loteamento dos itens, é possível perceber também que esta regra pode ser relativizada quando constatado "*prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala[...]*" conforme destacado acima em negrito.

Por fim, vale destacar um trecho do acórdão 2407/2006 do TCU que prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

[...] 59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.** 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. 62. Quanto à obrigatoriedade de parcelamento quando comprovada sua viabilidade técnica e econômica, o Tribunal já tem entendimento firmado por meio da Decisão Plenária nº 393/94 (DOU 29/06/94), nos seguintes termos: "firmar o entendimento de que, em decorrência do disposto no



art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade” 63. Assim, cumpre à Administração demonstrar cabalmente que o parcelamento não se mostra como a melhor opção técnica e econômica, de maneira a autorizar a perda da competitividade decorrente da sua não utilização. [...]

#### **Acórdão 2407/2006 – Plenário**

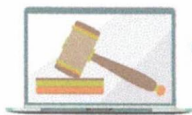
Portanto, finalizamos dizendo que não é o fato de apenas uma empresa torna-se inviabilizada de competir, que haverá no certame restrição de competitividade, até porque tal argumento, se analisado por outra ótica, pode ser visto como uma tentativa de beneficiamento próprio da empresa impugnante.

Logo, em respeito ao princípio da isonomia, não devemos tomar atitudes que beneficiem a impugnante de forma direta sem que isso tenha realmente uma justificativa plausível.

Ademais, inobstante isso, faz-se necessário também emitir posicionamento diante de algumas argumentações específicas levantadas pela impugnante, sendo a primeira delas a seguinte.

Muito se fala na peça de impugnação de perda da economicidade ao optar pelo critério de julgamento por menor preço por lote, todavia, nós como parte da Administração Pública temos o dever de examinar todo o contexto, ponderando todas as condições que leva-nos a optar por esse tipo de critério de julgamento.

Portanto, com isso, dizemos que, ainda que algum determinado item não seja fornecido a nós pelo seu fabricante direto, isso por si só não gera um custo excessivo, pois levando em consideração o dispêndio de tempo e de recursos para elaborar um processo licitatório desse vulto com critério de julgamento por menor preço por item ou por lote, esta última opção tona-se mais viável de acordo com o interesse público, seja pela celeridade que se tem, obedecendo então o princípio da eficiência, seja pela economia de



escala auferida pelo loteamento dos itens, atendendo então ao princípio da economicidade.

Logo, com isso, demonstramos que, para analisar se um determinado critério de julgamento será mais econômico e viável para a Administração Pública, deve-se levar em consideração todo o contexto do certame, como exemplo a quantidade de itens a serem licitados e o nível de celeridade que se tem no certame, bem como o interesse público em prol do bem comum.

Então após analisadas todas essas questões, bem como dos argumentos trazidos pela impugnante, ainda demonstra-nos mais viável, adequado e oportuno a manutenção do critério de julgamento já adotado, de menor preço por lote.

Sendo assim, após demonstrado que há autorização e viabilidade jurídica para o agrupamento de itens em lotes, vimos que o loteamento dos itens está revestido de legalidade e por isto tem plenas condições de manter-se assim sem a necessidade quaisquer correções ou modificações quanto a este assunto.

Então, ante todo o exposto, acredita-se ter demonstrado a justificativa e a viabilidade da divisão dos itens por lote dentro do edital do PE 1602.01/2022 do município de Acaraú-CE com os argumentos e posicionamentos jurisprudenciais apresentados.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso de Impugnação do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1602.01/2022** da empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, ainda que reconhecendo-o como intempestivo, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, pelos motivos já expostos.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 15 DE MARÇO DE 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Tiago Fonteles Souza**  
Pregoeiro do Município de Acaraú-CE